



EDITAL Nº 55/2013

Assunto: Espaço que se encontra a ser utilizado como Parque de Campismo (S. Torpes). Proprietária e entidade exploradora: ESCAPE – Sociedade de Campismo e Hotelaria de Ar Livre, S.A. – Encerramento do Parque de Campismo ao Público. **RESOLUÇÃO FUNDAMENTADA** - PROC. Nº 228/13.3BEBJA – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINES DE 24/06/2013.

Manuel Coelho Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Sines, para os devidos efeitos, **torna-se pública a deliberação da reunião de Câmara Pública**, realizada a 12 de Julho.

“ (...) Vereadora Cármen Francisco colocou a votação a decisão de manter o fornecimento de água ao Parque de Campismo de São Torpes, após solicitação à ESCAPE SA, de vários elementos e tendo como base a informação do Serviço Municipal Proteção Civil n.º 7967 de 11.07.2013, que se transcreve para os devidos efeitos:-----

(...) -----

- *O Parque de Campismo encontrava-se com o portão entrada aberto, estando somente em baixo uma baia metálica acionada através da receção do mesmo, sendo visível a presença de alguns turistas a retirar alguns bens;*-----

- *Foi confirmado com o Encarregado do Parque de Campismo, que não conhece a existência de qualquer projeto de segurança, mas confirma-se a existência de carretéis conforme as fotos anexas. Os mesmos estão a ser alimentados através do depósito junto do Restaurante Bom Petisco. Como a pressão da rede de abastecimento água é reduzida para a rede de incêndio, a pressão é aumentada através do sistema de bombagem. Procedi ao manuseamento de um dos carretéis, estando em perfeitas condições de funcionamento e verifiquei o aumento da pressão quando foi acionado automaticamente uma das bombas;*-----

- *Quanto aos marcos de incêndio, não se detetou nenhum elemento junto das entradas/saídas;*--

- *Verificou-se a existência na parte mais a norte do parque, na zona não aberta ao público, vulgarmente designada como, espaço de apoio logístico, um enorme amontoado de copas e diversa vegetação em estado seco, a cerca de + ou – 25 metros do depósito de gás butano;*-----

Como todos nós sabemos, já entramos na fase mais grave da época de risco de incêndio florestal (Fase Charlie) onde a probabilidade de ocorrência aumenta em 200 % mais ainda quando no interior do próprio parque de campismo, encontra-se acumulado matéria combustível sufi-



MUNICÍPIO DE SINES

ciente para a deflagração de um incêndio, tendo em conta que o carburante (oxigénio) existe sempre e a ignição com o aumento da temperatura, torna-se muito fácil ocorrer. Estando o parque de campismo dotado de carretéis, será sempre uma mais-valia, quer no ataque inicial de um foco de incêndio no seu interior, que na proteção das instalações, se esse incêndio estiver origem no exterior do perímetro do mesmo.-----

Quanto ao abastecimento dos veículos de bombeiros, não é efetuado no interior do referido parque de campismo, uma vez que não possui hidrantes (marco de incêndio) e não possui autonomia de água para o feito.-----

Para concluir refiro, que o risco de incêndio nestas instalações, com a presença humana é sempre elevada, mas com a ausência destes, o risco reduz para mais de metade, uma vez será o ser humano a colocar a ignição, por negligência ou premeditação.-----

Deliberação: Considerando que a ESCAPE SA, não forneceu os elementos solicitados através do email de 01.0.2013, a atenta a informação n.º 7967 de 11.07.2013 do responsável do SMPC, a Câmara Municipal de Sines decide manter fornecimento de água, de forma a minimizar risco de incêndio, sem reconhecer o direito a que qualquer pessoa mantenha residência naquele local. A presente deliberação foi aprovada por maioria com a abstenção do Exmº Sr. Vereador Francisco Pacheco.”

Pelo presente ficam ainda V.Exas. notificados do teor da deliberação da reunião da Câmara Municipal de Sines de **12/07/2013**, através da qual foi emitida a **RESOLUÇÃO FUNDAMENTADA** a que alude o artº 128º do CPTA, cujo teor ora se transcreve:

“Considerando: -----

_____**QUE:** A ESCAPE – SOCIEDADE DE CAMPISMO E HOTELARIA AO AR LIVRE, SA, proprietária do imóvel onde se encontra a funcionar o denominado “Parque de Campismo de São Torpes” e entidade exploradora do mesmo, intentou **NOVA Providência cautelar**, através da qual pede “(...) o presente pedido deve ser admitido e a final ser decretada a suspensão da eficácia do Ato Administrativo que intimou a Requerente a proceder ao encerramento do Parque de Campismo de São Torpes, Sines”, reportando-se à deliberação da Câmara Municipal de Sines de **24/06/2013**, PROCEDIMENTO que corre os seus termos sob o PROC. Nº 228/13.3BEBJA – Junto do Digníssimo Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, encontrando-se a decorrer o prazo para a dedução de OPOSIÇÃO. -----

_____**QUE:** A deliberação da Câmara Municipal de Sines de **24/06/2013**, foi adotada na sequência da decisão final proferida no âmbito da PROVIDÊNCIA CAUTELAR Nº 50/12.4BEBJA (e que se encontra apensa à ação principal que corre termos sob o PROC. Nº 151/12.4BEBJA), em que, numa primeira fase,



MUNICÍPIO DE SINES

foi decidido (*Sentença proferida nestes autos (fls. 1172/1188), já transitada em julgado (fls. 1195/1196):*

*a) Julgo o presente requerimento cautelar procedente e, conseqüentemente, **suspendo a eficácia do ato administrativo que ordenou o encerramento do Parque de Campismo de São Torpes, constante da deliberação da Câmara Municipal de Sines, de 20.01.2012, e clarificada por deliberação da Câmara Municipal de Sines de 28.03.2012, com a condição, ao abrigo do disposto no artigo 122º, nº 2, do CPTA, da Requerente obter o licenciamento em falta, relativo ao empreendimento turístico “Parque de Campismo de São Torpes”, no prazo de 90 (noventa) dias seguidos. b) Se nesse prazo o licenciamento não for obtido, julgo o presente requerimento cautelar improcedente e, conseqüentemente, não decreto a providência cautelar requerida. (...)*** -----

_____**QUE: Numa segunda fase**, uma vez que a ESCAPE, SA, não logrou obter o licenciamento em causa inclusive já fora do prazo concedido pelo Tribunal, sendo que, por deliberação de 21/02/2013, mantida por deliberação de 22/04/2013, foi decidido **indeferir o pedido de licenciamento**, formulado pela Escape, SA ao abrigo do disposto no artº 13º-A, nºs 1 e 4, conjugado ainda com o artº 20º, nº 1, artº 24º, nº 1 al. a) e al. c) todos do DL nº 555/99, de 16/12, na redação conferida pela Lei nº 60/2007, de 4/09, DL nº 26/2010, 30/09 e DL nº 28/2010, de 02/09, deliberações devidamente notificadas à Escape, SA, sendo de salientar nessa sede a **Decisão Global Desfavorável** proferida pela C.C.D.R.A., da qual resulta a impossibilidade legal de legalização do existente (o que aliás já era do conhecimento prévio da ESCAPE), **foi proferida decisão no referido procedimento cautelar, através da qual o digníssimo Tribunal refere “A Requerente pretende continuar a explorar o empreendimento turístico sem desconhecer que a sua legalização não é possível tal como ele existe, bastando para tanto o parecer emitido pela REN (alíneas O) e T) do probatório).** Apesar da Requerente alegar factos de que só agora teve conhecimento, os mesmos não são susceptíveis de alterar a convicção do Tribunal quanto ao preenchimento e conjugação entre si dos critérios constantes do artigo 120º, nº 1, alíneas a) e b), e nº 2, do CPTA, **uma vez que os novos dados trazidos ao processo não determinam a revogação, alteração ou substituição da decisão de recusar a adopção da providência cautelar requerida, constante da alínea b) da sentença proferida, perante o incumprimento da condição estabelecida.** Preponderam, assim, os interesses da Entidade Requerida que considero superiores ao prejuízo que a Requerente pretende evitar com a providência. A pretensão de continuar a explorar o Parque de Campismo sem o licenciamento do empreendimento na totalidade, sendo certo que o parecer emitido pela REN **sequer o permite** (alínea T) do probatório), implica o desrespeito pelo cumprimento das normas legais e regulamentares exigidas para o funcionamento do empreendimento em causa, **o que se impõe desde já evitar com a execução imediata do acto suspendendo. O Parque de Campismo só pode voltar a funcionar quando estiver legalizado inte-**



MUNICÍPIO DE SINES

gralmente em todas as suas valências, só assegurando, desse modo, a segurança dos seus utentes e dos bens nele instalados, a protecção da saúde e higiene públicas e a protecção do ambiente. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral (artigo 61º, nº 1, da CRP), logo, a Requerente não pode exercer a sua actividade de exploração do Parque de Campismo de São Torpes livremente estando a incumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis. Ante o exposto, indefiro o pedido da Requerente.” – Sic -----

____QUE: Na sequência da notificação da supra referida decisão (notificada ao Município de Sines em 18/06/2013, através da sua mandatária), **foi então decidido através da deliberação de 24/06/2013 que:** -

“Assim, em face do interesse público subjacente, bem expendido na deliberação da Câmara Municipal de Sines de 20/01/2012, clarificada ainda pela deliberação de 28/03/2012 e Resolução Fundamentada de 28/03/2012, devidamente notificadas à Escape, SA, há que adotar todas as medidas necessárias com vista ao encerramento do “Parque de Campismo de São Torpes” que se encontra a funcionar sem qualquer licenciamento válido, não sendo sequer suscetível a respetiva legalização, nos termos em que se encontra, em conformidade com a decisão global desfavorável da administração e parecer técnico dos serviços da Câmara Municipal de Sines, devidamente notificados à Escape, SA (vd. ainda as deliberações da Câmara Municipal de Sines de 21/02/2013 e de 22/04/2013, nos termos das quais, foi decidido indeferir o pedido de licenciamento ao abrigo do disposto no artº 13º-A, nºs 1 e 4, conjugado ainda com o artº 20º, nº 1, artº 24º, nº 1 al. a) e al. c) todos do DL nº 555/99, de 16/12, na redação conferida pela Lei nº 60/2007, de 4/09, DL nº 26/2010, 30/09 e DL nº 28/2010, de 02/09, deliberações notificadas à Escape, SA). De facto, em reunião da Câmara Municipal de Sines de 20/01/2012, notificada à Requerente em 25/02/2012, foi deliberado manter a decisão de encerramento do Parque, sendo que, em reunião da Câmara Municipal de Sines de 28/03/2012, foi decidido, manter a deliberação da Câmara Municipal de Sines de 20/01/2012, e clarificar à cautela, tal deliberação nos termos e fundamentos constantes da proposta do Sr. Presidente da Câmara Municipal cujo teor faz parte integrante da referida deliberação, sendo que, a autorização de abertura emitida pela DGT em 1992, caducou, pelo que, devia a Requerente ter procedido voluntariamente à entrega da referida autorização de abertura no prazo concedido na deliberação de 20/01/2012, sob pena de a Câmara Municipal de Sines proceder à respetiva apreensão. Mais, foi deliberado que: “deve a Requerente cessar toda e qualquer utilização que está a dar ao parque de campismo em apreço, promovendo pelo seu encerramento, advertindo-se a Requerente que pode incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos do disposto no nº 1 als. a), c), do artº 67º do DL nº 39/2008, de 03/07, a que correspondem coimas de € 25.000,00 a € 44.891,82, por se tratar de pessoa coletiva em conformidade com o disposto no nº 4 do artº 67º do supra citado diploma.” Mais se decidiu na supra referida deliberação da Câmara Municipal de Sines que “(...) encontrando-se a Requerente a dar uma utilização ao parque de campismo para a qual não tem licenciamento nos termos do



MUNICÍPIO DE SINES

disposto no DL n.º 555/99, de 16/12, não tendo sequer promovido pela respetiva legalização, cuja apreciação está dependente dos serviços da Câmara Municipal, afigurando-se a demolição a ultima ratio, é concedido o prazo de 60 dias para que a Requerente promova pela legalização do parque.” Por sua vez, em face da urgência em fazer cessar a utilização que a ESCAPE, SA está a dar ao prédio sem que para o efeito exista qualquer licença administrativa, também em reunião da Câmara Municipal de Sines de 28/03/2012, foi proferida Resolução Fundamentada através da qual se reconheceu que o deferimento da execução é gravemente prejudicial para o interesse público prosseguido através do encerramento do Parque de Campismo, tendo-se decido que “Câmara Municipal de Sines delibera por unanimidade emitir a resolução fundamentada ao abrigo do disposto no art.º 128º, n.º 1 do CPTA, com os fundamentos constantes na proposta do senhor presidente a qual faz parte integrante da presente deliberação por razões de economia e celeridade, reconhecendo que o deferimento da execução do ato cuja suspensão da eficácia vem requerida, bem como da deliberação de 28/03/2012, vertida sob o ponto um da presente reunião da Câmara Municipal, é gravemente prejudicial para o interesse público concretizado supra na presente deliberação, interesse que se consubstancia na salvaguarda da segurança quer das pessoas/utentes do Parque, quer das edificações e Equipamentos, do espaço explorado, da salvaguarda e proteção da saúde e higiene públicas, e salvaguarda do meio ambiente, interesse público que se sobrepõe a qualquer interesse privado, não se afigurando legítimo que a Requerente crie a convicção nos utentes do Parque em apreço de que está a prestar um serviço que observa as normas legais, regulamentares e técnicas quando tal não corresponde à realidade, porquanto o parque está a funcionar sem o necessário licenciamento não dispondo de título válido, não podendo a Câmara Municipal de Sines compactuar com tal situação, sendo que, a cessação da utilização que está a ser dada ao parque pela Requerente afigura-se pois, imprescindível, inadiável em face do interesse público a salvaguardar assumindo urgência imperiosa.” E, nessa sede decidiu-se ainda que “Pelo que, em razão de tudo o exposto, deve o Requerente da providência cautelar ser NOTIFICADO (...) e com a advertência de que está legalmente obrigado a cessar toda e qualquer utilização que está a ser dada ao parque, encerrando-o, sob pena de poder incorrer em responsabilidade criminal, sem prejuízo de outras que ao caso concreto se verificarem.” Entretanto, tendo em consideração que a Requerente apresentou no dia 17/05/2012 pedido de Licenciamento do Parque de Campismo sito em São Torpes, através do qual pretendia a aprovação do Projeto de Arquitetura de alteração e legalização do Parque de Campismo existente, em 23/05/2012 foi emitido parecer técnico através do qual se informa que tendo em consideração a localização do prédio, **o qual se encontra abrangido por 4 regimes especiais de ordenamento do território**, se verifica a necessidade de obter pareceres de entidades externas ao Município de Sines, ao abrigo do disposto no art.º 13º-A do DL n.º 555/99, de 16/12, na redação conferida pelo DL n.º 26/2010, de 30/03, pelo que, foi o processo enviado à CCDRA para os devidos efeitos. Por sua vez, por ofício recebido na Câmara Municipal de Sines em



MUNICÍPIO DE SINES

30/07/2012, a CCDRA junta o ofício do ICNB através do qual se solicita a junção de documentos/elementos em falta, o qual foi notificado à Interessada sob ofício com registo nº 6922/20012, de *02/08/2012* e por ela recebido em *03/08/2012*, tendo sido concedido o prazo de 20 dias para juntar os elementos/documentos em falta. Nessa sequência, a Interessada dirigiu carta à Câmara Municipal de Sines, recebida em *20/08/2012*, através da qual refere que “O gabinete de arquitetura que nos representa irá apresentar todos os elementos pedidos dentro do prazo estipulado, exceto aquele a que se refere ao estudo de impacto ambiental, por não ter competência para tal. Após consulta a entidades competentes verificamos que no prazo concedido por V.Exas. não é possível a qualquer gabinete (...) **realizar o estudo de impacto ambiental**, pelo que vimos por este meio requerer uma extensão do prazo para a entrega do estudo de impacto ambiental em 40 (quarenta) dias para além da data limite comunicada por V.Exas.” Por ofício com registo de saída nº 7737/2012 de *28/08/2012* foi a interessada notificada do despacho da Vereadora do Pelouro através do qual se defere o pedido efetuado sobre o processo de avaliação de impacte ambiental, sendo que, fico a Câmara Municipal a aguardar que a Requerente desse cumprimento ao solicitado. Em *02/10/2012* a Câmara Municipal de Sines recebe comunicação da CCDRA, através do qual informam que foi marcada uma conferência decisória ao abrigo do disposto no artº 13º- A, nº 6 do DL nº 26/2010, de 30/03 e nos termos da Portaria nº 349/2008, de 05/05 a realizar no dia *16/10/2012*, e mais comunicam a necessidade de a Interessada juntar os elementos anteriormente solicitados com informação ainda sobre as normas legais aplicáveis em face do projeto apresentado pela interessada. O referido ofício foi notificado à interessada via fax no dia *03/10/2012*. Em *16/10/2012* a interessada apresenta na Câmara Municipal de Sines 1 CD, Memória Descritiva e Justificativa, e 3 peças desenhadas (Desenhos 0.05a, 0.061 e 0.07.1), documentos que foram enviados à CCDRA, pela Câmara Municipal de Sines, por ofício com registo de saída nº 9328 de *17/10/2012*, bem como foi notificado à Interessada que o parecer da Câmara Municipal de Sines só seria emitido após o parecer da CCDRA (ofício com registo de saída nº 9330 de *17/10/2012*). Por ofício recebido na Câmara Municipal de Sines em *22/01/2013*, a CCDRA comunica que a conferência decisória se encontrava marcada para *25/01/2012*. Na sequência de reunião realizada entre a interessada e a Arquiteta Fátima Matos, gestora do procedimento em causa, a interessada envia à Câmara Municipal de Sines carta através da qual se pronuncia sobre alguns aspetos do processo referente ao Parque de Campismo de São Torpes, carta datada de *18/01/2013* e recebida em *22/01/2013*, sendo que sobre o mesmo foi emitido parecer técnico o qual foi notificado à interessada por ofício com registo de saída nº 894 de *01/02/2013*. Por ofício recebido na Câmara Municipal de Sines em *06/02/2013*, a CCDRA envia o parecer previsto no nº 4 do artº 13º- A da Lei nº 60/2007 de 4/09, alterado pelo DL nº 26/2010, de 30/03 o qual consubstancia a decisão global desfavorável, sendo de salientar que nesta sede se refere expressamente no ponto 6 sob a epígrafe “DECISÃO GLOBAL DA ADMINISTRAÇÃO” que: “Foram convocadas conferências decisórias, para



MUNICÍPIO DE SINES

decisão global da administração a 16/10/2012 e 25/01/2013, as quais não se realizaram por se manterem as condições que levaram o ICNF/PNSACV a emitir parecer desfavorável e conforme consta do ofício recebido em 24/01/2013: Em 20/11/2012, foi remetido à CCDR-Alentejo o ofício n.s 20 947/2012, relativo à “Aprovação de Arquitetura – Alteração e Ampliação do Parque de Campismo da Herdade do Morgavel, Concelho de Sines”, **do qual resultou um parecer desfavorável**, atendendo por um lado à insuficiente documentação apresentada {foram solicitados elementos adicionais, até ao momento não apresentados} e **ainda ao elevado grau de incompatibilidade da pretensão com os instrumentos de gestão territorial em vigor.** Ora, em 15/02/2013 foi emitido pelos serviços da Câmara Municipal de Sines, parecer técnico desfavorável e sem prejuízo do parecer vinculativo da CCDRA. E, em reunião da CMS de 21/02/2013 foi deliberado indeferir o pedido de licenciamento, sendo que por ofício com registo de saída n° 2138 de 27/02/2013 foi a interessada notificada quer da decisão global desfavorável das entidades externas quer do parecer dos serviços técnicos da Câmara Municipal de Sines e consequente decisão da CMS, ofício recebido pela interessada em 04/03/2013. Em 18/03/2013 dá entrada na CMS carta da interessada a qual refere que “Da leitura do V. Ofício Reg. N° 2138/2013 relativo ao Processo n° 44/2012, solicitamos esclarecimentos quanto aos argumentos de facto e de direito que consubstanciam a proposta o indeferimento, nomeadamente as apresentadas pelas entidades consultadas, que não são explícitas no V. ofício.” A resposta à carta supra referida foi enviada à Interessada mediante ofício com registo de saída n° 3470 de 25/03/2013 e recebida em 28/03/2013 e através do qual foi ainda concedido 10 dias (úteis) para audiência prévia. Em 15/04/2013 a interessada apresenta resposta ao ofício supra referido (n° 3470 de 25/03/2013), sendo que, em reunião da CMS de 22/04/2013 foi **deliberado manter o indeferimento do pedido de licenciamento**, nos termos já supra mencionados. Ora, todos os prazos concedidos à Escape, SA, seja para a entrega voluntária do alvará caducado, seja para o encerramento do parque de campismo em apreço ao público e bem ainda para a legalização/licenciamento do respetivo espaço e construções e equipamentos que nele se encontram instalados/implantados, já se encontram ultrapassados, sem que a interessada tenha cumprido com qualquer das decisões que lhe foram notificadas. É o DL n° 39/2008, de 7/03, republicado pelo DL n° 228/2009, de 14/09 que estatui o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, neles se incluindo os Parques de Campismo e de Caravanismo (cfr. art° 1°, art° 4, n° 1 al. g), art° 5°, art° 19°, art°s 22°, 23°, 27°), sendo que, através da Portaria n° 1320/2008, de 17/11 se estabelece os respetivos requisitos específicos de instalação, classificação e funcionamento. Estatui o art° 33°, n° 1 do DL n° 39/2008, de 7/03, republicado pelo DL n° 228/2009, de 14/09, sob a epígrafe “Caducidade da autorização de utilização para fins turísticos”, que: — A autorização de utilização para fins turísticos caduca:a) (...);b) (...);c) Quando seja dada ao empreendimento uma utilização diferente da prevista no respectivo alvará;d) Quando, por qualquer motivo, o empreendimento não puder ser classificado ou manter a classificação de empreendimento



MUNICÍPIO DE SINES

turístico.” Por sua vez, dispõem os n.ºs 2, 3 e 4 do art.º 33.º do supra citado diploma que:

“(…) 2 — Caducada a autorização de utilização para fins turísticos, o respectivo alvará é cassado e apreendido pela câmara municipal, por iniciativa própria, no caso dos parques de campismo e de caravanismo dos empreendimentos de turismo de habitação e dos empreendimentos de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais, ou a pedido do Turismo de Portugal, I. P., nos restantes casos. 3 — A caducidade da autorização determina o encerramento do empreendimento, após notificação da respectiva entidade exploradora. 4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser adoptadas as medidas de tutela de legalidade urbanística que se mostrem fundadamente adequadas, nos termos do disposto no regime jurídico da urbanização e da edificação.” **Em face de tudo o exposto, dando-se aqui por integralmente reproduzidas as deliberações da Câmara Municipal de Sines e notificações à Escape, SA, já supra referidas, determina-se:** 1-A instauração de processo contraordenacional contra a Escape, SA e seus representantes legais, ao abrigo do disposto no art.º 67.º, n.º 1 alínea a) e alínea c), do DL n.º 39/2008, de 7/03, na redação conferida pelo DL n.º 228/2009, de 14/09, e por referência ainda à Portaria n.º 1320/2008, de 17/11, e DL n.º 555/99, de 19/12, art.º 67.º, n.º 4, art.º 68.º que se reporta à possibilidade de aplicação de sanções acessórias, art.º 69.º e art.º 70.º, n.º 1 alínea b) todos do DL n.º 38/2009, de 07/03, sendo que se designa desde já como instrutora do processo a Exm.ª Sra. Dra. Helena Leal, técnica superior, jurista. 2- Tendo em consideração o abate de árvores promovido pela Escape, SA, notifique-se a mesma para esclarecer em definitivo as razões que determinaram a referida ação, nomeadamente se as árvores em causa apresentavam sintomas de declínio e nesse caso se foi dado cumprimento ao disposto no art.º 7.º do DL n.º 95/2011, de 08/08, juntando os respetivos comprovativos. 3- Na sequência do supra ponto 2 notifique-se o ICNF com cópia do presente e da informação Técnica da Arquitecta Fátima Matos, através da qual é referido o abate de árvores promovido pela Escape, SA. 4-Tendo em consideração que no caso concreto não é possível sequer legalizar a utilização que está a ser dada ao terreno sob a égide de “parque de campismo e de caravanismo”, e que a Escape, SA, não obstante ter sido notificada para proceder à entrega voluntária do alvará caducado, no prazo de 20 dias, o qual já se encontrava esgotado à data em que foi proferida a primeira decisão no âmbito da providência cautelar já supra mencionada, e sendo certo que não desconhece que o prazo judicial de 90 dias que lhe foi concedido foi amplamente ultrapassado, para além de que já foi notificada da decisão judicial contemporânea do presente, nada fez, **decide-se conceder o prazo até ao dia 27 de junho**, em face da urgência imperiosa em encerrar o parque de campismo em apreço, por razões de segurança de pessoas e bens, da proteção da saúde, higiene públicas e do meio ambiente e paisagístico e de salvaguarda do ordenamento do território, para que a Escape, SA, **encerre o parque de campismo ao público na sua totalidade**, ao abrigo do disposto no art.º 33.º, n.º 3, art.º 73.º, última parte do DL n.º 39/2008, de 07/03 na redação conferida pelo DL n.º 228/2009, de 14/09, e ainda art.º 109.º, n.º 1 do DL n.º 555/99, de 16/09, **com a advertência de que o**



desrespeito da ordem de cessação da utilização e encerramento do parque de campismo no seu todo, podem fazer incorrer todos os seus infratores em no crime de desobediência, previsto e punido no artº 348º do Código Penal, pelo que, o não cumprimento da ordem determinará o envio do processo para o Ministério Público para efeitos de instauração de competente inquérito com vista ao apuramento da responsabilidade criminal.

5- Para verificação do cumprimento da ordem de encerramento do parque de campismo em apreço, determina-se que esgotado o prazo ora concedido, **seja efetuada uma ação de fiscalização ao local** para se verificar se o espaço está a funcionar ao público, devendo estar presente um representante da Escape, SA, querendo, e bem ainda para se proceder novamente ao levantamento de todas as construções e equipamentos que se encontram no local, mencionando-se de forma clara e objetiva a quantidade, natureza, objeto e respetiva utilização e estado em que se encontram, com levantamento fotográfico, salientando-se a necessidade de se verificar novamente a fossa séptica, sendo que, quanto a esta última questão, deve o Arquiteto Miguel Falcão acompanhar a referida diligência, lavrando-se o respetivo auto com carácter de urgência.

6- Sem prejuízo do supra exposto, determina-se ainda em execução das deliberações da Câmara Municipal de Sines já supra referidas no presente, ao abrigo do disposto no artº 106º, nº 1 e nº 2 do DL nº 555/99, de 16/09, considerando ainda o disposto no nº 4 do artº 33º do DL nº 39/2008, de 16/09, que a Escape, SA, **reponha no prazo de 45 dias**, o terreno na situação/condição em que se encontrava antes, sendo que **para o efeito é concedido o prazo de 15 dias úteis**, nos termos do disposto no nº 3 do artº 106º do DL nº 555/99, de 16/09, **para se pronunciarem, por escrito**. O prazo de 45 dias para a reposição do terreno, inicia-se findo o prazo para audiência prévia, sem que a interessada se tenha pronunciado, ou, caso a mesma se pronuncie, após a decisão que vier a ser proferida na sequência da audiência prévia.

7- Mais se determina, como medida tutelar da legalidade, a cessação do fornecimento de água, imediatamente após o prazo de concedido para encerramento ao público, por um lado, com vista a impedir a continuação da prática de atos desconformes com a lei e normas técnicas e regulamentares e por outro, mais importante, com vista à salvaguarda de pessoas e bens, sendo certo que é inadmissível que a Escape, SA, continue a criar nos utentes a convicção de que o parque de campismo e de caravanismo – note-se – se encontra a funcionar com observação das normas técnicas e regulamentares aplicáveis quando tal não corresponde à verdade, porquanto o mesmo não se encontra licenciado, não sendo sequer possível, legalmente, legalizar toda a ocupação que está a ser dada ao terreno em apreço. A decisão de cessação do fornecimento de água, apenas se suspenderá, caso a Escape, SA, invoque de forma objetiva e concreta razões de facto que mereçam outro entendimento, sendo certo que, **o fornecimento de água no caso concreto apenas se justifica para o funcionamento do parque ao público, e cuja ordem de encerramento a Escape, Sa, deve cumprir.**

8- Notifique-se ainda o presente, e pelas mesmas razões à EDP, do presente, considerando ainda o disposto no artº 12º da Portaria nº 1320/2008, de 17/11 e no sentido de se suspender o fornecimento de energia elétrica ao referido



parque, após notificação à Escape, SA, para os devidos efeitos. 9- **Notifique-se o presente**, para conhecimento à CCDRA, à APA/ARH Alentejo, ao ICNF/PNSAV, e bem ainda ao Turismo de Portugal, IP, em face do disposto no artº 40º do DL nº 38/2009, de 07/03, à ASAE, em face do disposto no artº 72º do DL nº 38/2009, de 07/03 e a Exmª Delegada de Saúde, Dra. Fernanda Santos.”-----

____ QUE: No dia **28/06/2013** foi realizada ação de fiscalização ao local e no dia **03/07/2013** foi realizada nova ação tendo em conta a fossa séptica, sendo que na sequência da mesma, foi emitida a informação técnica da autoria do Exmº Sr. Arquiteto Miguel Falcão, da qual resulta que: “*De acordo com o Despacho Superior datado de 25.06.2013, o qual determinou pela vistoria ao parque de campismo, referido em assunto, somos de parecer o seguinte: No dia 28.06.2013, eu e os restantes elementos que integraram a ação de fiscalização deslocamo-nos ao Parque de Campismo para verificação de diversos assuntos relacionados com o funcionamento do parque, entre eles o estado da fossa que recebe o esgoto doméstico. Constatou-se que foram realizadas obras na fossa, desde a última vistoria, realizada no dia 03.08.2012, as quais constam da colocação de rede e portão para vedação do espaço e colocação de tampas nos compartimentos de acesso ao interior da fossa, bem como a colocação de tampa na caixa de entrada do esgoto no exterior à vedação. Verificaram-se os níveis de esgoto e lamas no interior da fossa constatando-se que os mesmos se encontram de acordo com o verificado nas vistorias anteriores, realizadas a 1 e 3 de Agosto de 2012, os níveis de esgoto encontravam-se na capacidade máxima em todos os compartimentos. No dia 3, do corrente mês, desloquei-me novamente ao local acompanhado pelo Sr. Luis Raposo, Encarregado do Setor da rede viária, para verificar novamente os níveis de esgoto no interior da fossa, fui informado que no dia 01.07.2013 tinham sido retirados 10.000 litros de esgoto, tendo tido acesso ao comprovativo e registo deixado pela empresa que executou a prestação de serviços. Na inspeção aos compartimentos da fossa, constatei que os níveis de esgoto estavam idênticos, isto é na sua capacidade máxima, apesar de se terem retirado 10.000 litros 2 dias atrás. O caudal de esgoto produzido já tinha completado a capacidade máxima da fossa. Refere-se ainda o seguinte: -----*

A dita fossa existente não reúne essas características, nem as condições necessárias para o funcionamento como sistema alternativo. Trata-se de um compartimento para armazenamento de esgotos, o qual não é estanque, nem esvaziado regularmente de acordo com caudal existente; 2. A quantidade de lamas e resíduos existentes no interior dos diferentes compartimentos perfaz praticamente a capacidade máxima dos mesmos, reduzindo a capacidade de armazenagem do compartimento; 3. Apesar de não se poder afirmar com certeza absoluta o destino dos esgotos produzidos, para além dos retirados pontualmente por empresa certificada para o efeito, recolhas estas que são insuficientes pelo caudal de esgoto verificado, os mesmos só podem ter duas soluções, ou são escoados por um tubo ladrão para a linha de água existente ou se infiltram nos solos por se tratar de solos arenosos, os quais permitem uma rápida infiltração. Salienta-se ainda que os esgotos lançados para o solo/linha de água, não são objeto de tratamen-



MUNICÍPIO DE SINES

*to adequado, de acordo com o disposto na legislação em vigor aplicável. Face ao exposto (...) o compartimento existente para armazenamento de esgotos, no parque de campismo, **não reúne as condições mínimas necessárias ao seu bom funcionamento**, não se enquadrando no disposto, no n.º 3, do art.º 5.º, do DL n.º 38/2009 (republicado pelo DL n.º 228/2009), n.º 5, do art.º 15, da Portaria n.º 1320/2008, bem como no art.º 114.º, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, os quais admitem no que refere aos efluentes a existência de fossas sépticas. No entanto, **o sistema verificado não se trata de um sistema alternativo** (sistemas simplificados de drenagem pública, tais como fossas sépticas seguidas de sistemas de infiltração ou redes de pequeno diâmetro com tanques intercetores de lamas).” – Sic.-----*

_____ **QUE:** No parque de Campismo em causa se encontra em funcionamento um Restaurante, o qual não se encontra licenciado e não oferece quaisquer condições de segurança, higiene e salubridade, colocando em causa a saúde e hígienes públicas, factos que aliás, foram também constatados na Inspeção ao local levada a cabo pela ASAE e pela Delegada de Saúde – Autoridade de saúde, na qual estiveram presentes dois funcionários da Câmara Municipal de Sines, ontem, **11/07/2013** e cujo resultado final ainda não é formalmente conhecido pela Câmara Municipal de Sines, uma vez que a inspeção prolongou-se durante o dia todo, sendo certo que o Parque de Campismo, mantém as portas abertas, não obstante a ESCAPE, SA, ter colocado um “papel” com informação de “Encerrado”, bem como o restaurante se encontrava aberto, em pleno funcionamento, com clientes no interior do mesmo.-----

_____ **QUE:** Por deliberação de hoje, (12/07/2013) adotada no ponto anterior da ordem de trabalhos da presente reunião, foi decidido manter o fornecimento de água, por ora, de acordo com a informação que dela faz parte integrante e de forma a minimizar potenciais riscos de incêndio. -----

URGE emitir a resolução fundamentada a que alude o art.º 128.º do CPTA, dando-se aqui por integralmente reproduzidos os teores da deliberação de 20/01/2012, bem ainda das duas deliberações de 28/03/2012, e da deliberação de 22.04.2013 e de 24.06.2013, e da deliberação de hoje, que antecedeu a presente, por razões de economia e celeridade e **porquanto o deferimento da execução do ato administrativo que se consubstancia na deliberação de 24/06/2013 e cuja suspensão da eficácia vem requerida** (não obstante o ato em causa se configurar como um ato meramente confirmativo da deliberação de 28/03/2012 não impugnada, no que se refere ao encerramento do parque ao público no seu todo), **é gravemente prejudicial para o interesse público**, o qual se consubstancia na salvaguarda da segurança quer das pessoas/utentes ou não do Parque (sendo certo que o parque não dispõe de quaisquer projetos de especialidades, incluindo o projeto de segurança contra riscos de incêndio, entre outros) quer das edificações e Equipamentos, do espaço explorado, da salvaguarda e proteção da saúde e higiene públicas, da salvaguarda do meio ambiente e da proteção do território e paisagem (sendo certo que não é legalmente



MUNICÍPIO DE SINES

possível sequer legalizar o existente nos termos da decisão global desfavorável emitida pela CCDRA), interesse público que se sobrepõe a qualquer interesse privado, não se afigurando legítimo que a Reque-
rente crie a convicção nos utentes do Parque em apreço de que está a prestar um serviço que observa as
normas legais, regulamentares e técnicas quando tal não corresponde à realidade, porquanto o parque está
a funcionar SEM o devido licenciamento, não podendo a Câmara Municipal de Sines compactuar com tal
situação, sendo que, a cessação da utilização que está a ser dada ao parque pela Requerente afigura-se
pois, imprescindível, inadiável em face do interesse público a salvaguardar assumindo urgência imperio-
sa, bem como a prática de todos os atos de execução que se mostrem necessários a que a ordem de encer-
ramento seja integralmente cumprida, e com vista à reposição da legalidade. -----

Pelo que, em razão de tudo o exposto, deve a Requerente da providência cautelar ser notificada da presen-
te resolução, com urgência e com a advertência de que está legalmente obrigado a cessar toda e qualquer
utilização que está a ser dada ao parque, encerrando-o, sob pena de poder incorrer em responsabilidade
criminal, sem prejuízo de outras que ao caso concreto se verificarem. -----

Deliberação: Aprovada por maioria, com o voto de abstenção do Vereador Francisco.”.---

Sines, 15 de Julho de 2013

O Presidente da Câmara Municipal de Sines,

Manuel Coelho Carvalho